



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA II

### ANS, OPERADORAS, COOPERATIVAS, SEGURADORAS DE SAÚDE HOSPITAIS E CLÍNICAS PARTICULARES

Procedimento preparatório nº 0702.20.000896-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos representantes que assinam ao final, no cumprimento das atribuições constitucionais e legais, tendo em vista os fatos noticiados no expediente em epígrafe e **CONSIDERANDO**

1. Incumbir ao Ministério Público ‘a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’ (CF, art. 127, *caput*);
2. Estar entre as funções institucionais do Ministério Público o zelo ‘*pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*’ (CF, art. 129, inciso II);
3. A saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade a demais direitos subjetivos (CF, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CF, art. 197);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

4. A assistência à saúde como faculdade à livre iniciativa (CF, art. 199), observados, para tanto, os preceitos de ordem pública contratual, indisponibilidade de direitos e supremacia do fundamento da dignidade da pessoa humana;
5. Cumprir ao Ministério Público, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos e entidades da iniciativa privada, a **notificação** dos responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de **prevenir** e **fazer cessar** práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização penal, civil e administrativa em caso de não observância e cumprimento;
6. As orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde quanto ao COVID – 19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;
7. A alta escalabilidade viral do COVID -19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

**RECOMENDAM às operadoras, cooperativas, seguradoras e autogestoras de prestação de serviços de saúde de natureza privada e hospitais e clínicas particulares com atividades nesta regional MPF-MPMG**

- i. Prossigam nos atendimentos a pacientes que compõem à respectiva rede nas hipóteses de **emergência** e **urgência** (assim definidos, conforme Lei 9.656/98, art. 35 – C);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA

- ii. Continuem os acolhimentos a pacientes, especialmente idosos, nas hipóteses de **doenças crônicas**, assim compreendidas pela OMS diagnoses cardiovasculares, respiratórias (bronquite, asma, DPO, rinite), câncer, diabetes e metabólicas;
- iii. Abstenham da prática de serviços, **consultas e cirurgias meramente eletivas**, notadamente aquelas que possam ser reagendadas, sem comprometimento do bem-estar psicofísico social do usuário;
- iv. Prestem informação imediatamente ao SUS quanto às ocorrências de pacientes relativas ao COVID - 19;
- v. Evitem nos estabelecimentos médicos e clínicos a aglomeração de pacientes, esforçando no escalonamento conforme idades, prioridades e vulnerabilidades;
- vi. Divulguem a presente recomendação nos respectivos sítios eletrônicos, bem como afixá-la nos próprios estabelecimentos;
- vii. À Agência Nacional de Saúde cabe igualmente o dever de fiscalização quanto ao cumprimento desta recomendação, assim como das próprias normativas já expedidas quanto ao atendimento de pacientes de COVID - 19.

A partir da data de entrega desta recomendação, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual consideram seus **destinatários pessoalmente cientes da situação exposta** e, nestes termos, passíveis de responsabilização, por quaisquer eventos futuros correspondentes ao incumprimento. Além disso, a presente recomendação não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE UBERLÂNDIA**

esgota a atuação dos Ministérios Públicos sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fatos expostos.

Uberlândia, 24 de março de 2020.

**CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES**  
Procurador da República  
Atribuição em Saúde

**LÚCIO FLÁVIO DE FARIA E SILVA**  
4º Promotor de Justiça  
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão



**FERNANDO RODRIGUES MARTINS**  
3º Promotor de Justiça  
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão